



## **JUSTIÇA ELEITORAL**

**032ª ZONA ELEITORAL DE AREIA BRANCA RN**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600398-92.2024.6.20.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE AREIA BRANCA RN**

**REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLIVERSON FERREIRA DE ARAUJO VEREADOR, CLIVERSON FERREIRA DE ARAUJO**

**Advogado do(a) REQUERENTE: DJACKSON KENNEDY RODRIGUES GABRIEL DE SOUZA ROLIM - RN16674**

**Advogado do(a) REQUERENTE: DJACKSON KENNEDY RODRIGUES GABRIEL DE SOUZA ROLIM - RN16674**

## **SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas simplificada d(o) candidato(a) supra referente ao pleito eleitoral municipal do ano de 2024. A matéria é disciplinada pela Resolução TSE n.º 23.607/2019 e pela lei n.º 9.504/97.

Publicado edital, não houve impugnação das contas.

Em análise preliminar foi aberta diligência para que o prestador se manifestasse quanto aos esclarecimentos e informações requeridas nas ocorrências detectadas pelo Órgão Técnico (ID 123384633). O requerente apresentou prestação de contas retificadora com a inclusão do instrumento de procuração do advogado constituído. Com relação ao item 2.1 do Relatório Preliminar limitou-se a replicar a documentação já apresentada.

Emitido Parecer Técnico conclusivo (ID 123450598) opinando pela desaprovação em vista da falha verificada que compromete a regularidade e a transparência das contas. Manifestação ministerial (ID 123467654) no mesmo pensar do órgão técnico.

É o relato necessário. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas perante a Justiça Eleitoral tem por finalidade garantir o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas, atestando se os dados apresentados refletem adequadamente a real

movimentação econômica e financeira do candidato na campanha. Nesse ângulo, importa trazer à baila o magistério de José Jairo Gomes<sup>1</sup>:

O instituto da prestação de contas constitui o instrumento oficial que permite a realização de contrastes e avaliações, bem como o controle financeiro do certame. Esse controle tem o sentido de perscrutar e cercear o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico, conferindo-se mais transparência e legitimidade às eleições

Importa destacar, a prestação de contas eleitorais por parte de partidos políticos e candidatos visa propiciar à Justiça Eleitoral e à própria sociedade o conhecimento e o controle sobre a origem e o montante dos recursos arrecadados e aplicados nas campanhas eleitorais, sendo regido pela Res. TSE nº 23.607/2019.

O requerente, intimado para manifestar-se quanto ao gasto da assessoria jurídica, restringiu-se a informar que *“a despesa com serviços advocatícios será assumida e paga pelo Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP), inscrito no CNPJ n.º 06.191.339/0001-07, razão pela qual o respectivo lançamento constará exclusivamente na prestação de contas do partido”*.

Bem é verdade que o referido gasto pode ser sim assumido pela agremiação por força do que dispõe o art. 20, II, Resolução TSE n.º 23.607/2019. Doutra ponta, dúvida não pode haver que tal obrigação se constitui em gasto eleitoral passível de registro, lançamento e comprovação da origem do recurso para fins de pagamento no prazo legal. Dos autos, infere-se que o candidato beneficiário da assessoria jurídica, mesmo intimado para prestar informações, não comprovou a ocorrência do gasto eleitoral por parte do partido. Bastar dizer, o diretório partidário sequer prestou contas e os extratos bancários restaram sem movimentação no período legal permitido (ID 123450598). Destaque-se, conforme se depreende dos autos, que o candidato foi beneficiado por um recurso não comprovado.

Vale dizer, a ausência de registro de gasto eleitoral obrigatório e a omissão de recurso para pagamento no prazo legal caracterizam irregularidade grave que por si só macula a regularidade das contas apresentadas. É nessa linha a jurisprudência do nosso Regional Eleitoral:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – ELEIÇÕES 2022 – CANDIDATO – PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS – GASTOS IRREGULARES COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO – INDÍCIOS DE OMISSÃO DE GASTOS E RECEITAS COM RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – GASTO IRREGULAR COM LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL – IRREGULARIDADES GRAVES – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTO ELEITORAL OBRIGATÓRIO – IRREGULARIDADE QUE POR SI SÓ É HÁBIL À DESAPROVAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – DESAPROVAÇÃO QUE SE IMPÕE – NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO EM RAZÃO DA NATUREZA DOS RECURSOS**

UTILIZADOS.

(...)

Quanto à última irregularidade remanescente(vii), qual seja, **ausência de registro ou informação acerca de gasto eleitoral obrigatório, na forma financeira ou estimável em dinheiro, com a contratação de profissional de contabilidade para fins de acompanhamento de contas eleitorais em exame, embora tenha o órgão técnico diligenciado a fim de que o prestador de contas comprovasse a contratação de contador no curso da campanha, o candidato se limitou a informar, em petição de ID 10854146, que referida despesa foi contratada, paga e declarada na prestação de contas do PSDB NACIONAL, sem, contudo, apresentar qualquer documentação capaz de comprovar a vinculação da contratação dos profissionais contábeis listados no extrato de prestação de contas (ID 10807199) com a referida agremiação, no âmbito Nacional. Por tais razões, remanesceu essa irregularidade grave, a qual pode representar indício de omissão de receitas e despesas, atraindo os efeitos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Referida falha, por si só, compromete a confiabilidade das contas, prejudicando o controle da Justiça Eleitoral e inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que a desaprovação é medida que se impõe.**

*(PCE nº [060042698](#) NATAL-RN. Acórdão DE 01/12/2022. Relator(a) Des. EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA. DJE-308, data 02/12/2022, pag. 02-04)*

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. NORMAS DE REGÊNCIA. LEI Nº 9.504/1997. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS COM CONTADOR. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS E DO CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. SUPRIMENTO PELA CONSULTA AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. FALHA FORMAL. **SUBSISTÊNCIA DE UMA IRREGULARIDADE GRAVE CONCERNENTE À OMISSÃO DE GASTOS COM O CONTADOR.** INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA.

A norma de regência exige o acompanhamento do profissional de contabilidade desde o início da campanha, nos termos do art. 45, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Tem-se ainda que os serviços contábeis no curso das campanhas eleitorais são considerados gastos eleitorais, ainda que excluídos do limite de gastos, nos termos do art. 26, §4, da Lei nº 9.504/1997.

Por outro lado, não constitui doação de serviços estimáveis em dinheiro o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, nos termos do Art. 23, §10, da Lei nº 9.504/1997, dispositivo incluído pela Lei nº 13.877, de 27 de setembro de 2019, que está replicado no art. 25, §1º e 35, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**Contudo, embora não constitua doação estimável em dinheiro essa espécie de pagamento, isso não dispensa o candidato de informar nem de trazer elementos probatórios sobre esse tipo de movimentação em sua prestação de contas, sob pena de se chancelar uma afronta ao princípio da transparência das demonstrações contábeis de campanha, ainda mais por se tratar de serviços essenciais. Após sua intimação, o**

candidato apresentou contas retificadoras e juntou a nota explicativa de ID 10879027, afirmando que as despesas com a contabilidade da campanha foram custeadas pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB. Analisando os autos, não obstante a nota explicativa apresentada pelo candidato, não há nos autos a juntada de documentação apta a comprovar a existência de contrato de prestação de serviços contábeis firmado pelo diretório (estadual ou municipal) do PTB que abranja o serviço do contador prestado para a elaboração da presente demonstração contábil. Nem mesmo na prestação de contas do órgão de direção estadual do PTB, no Estado do Rio Grande do Norte (PCE 0601569-54.2022.6.20.0000), há qualquer contrato ou nota fiscal referente à contratação do profissional de contabilidade que elaborou as prestações de contas. Esses dados sobre quem arcou com os gastos, o montante pago, e quais prestações de contas foram abrangidas pelo contrato, são essenciais para a transparência desse gasto de campanha. Ademais, apesar de especificamente intimado para fins de apresentação de documentos aptos a sanar a falha, o candidato permaneceu silente. Assim, diante da ausência de apresentação de documentos (contrato de prestação de serviços, nota fiscal ou recibo de pagamento da despesa) capazes de comprovar à Justiça Eleitoral que o profissional de contabilidade responsável pelo acompanhamento da prestação de contas foi contratado e pago por terceiro, resta prejudicada a transparência e confiabilidade das contas de campanha, configurando hipótese de grave irregularidade comprometedora da regularidade da demonstração contábil, porquanto omitida e desconhecida a origem dos recursos que custearam os serviços de contabilidade da campanha. (...) **A omissão da fonte de custeio de gastos de campanha, por comprometer a confiabilidade das contas, prejudicando o controle da Justiça Eleitoral, inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que a desaprovação das contas é medida que se impõe. Precedentes. Desaprovação das contas de campanha.**

(PCE nº [060131314](#) NATAL-RN. Acórdão de 04/05/2023. Relator(a) Des. MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES. DJE, data 05/05/2023, pag. 18).

E no mesmo pensar, a Corte Superior Eleitoral:

Eleições 2020. [...] **Prestação de contas de campanha. Vereador. Serviços de advocacia e contabilidade. Consideração como gastos eleitorais. Alegação de pagamento por terceira pessoa. Falta de comprovação. Omissão de despesa na prestação de contas.** [...] 4. **O art. 4º, § 5º, da Res.-TSE n. 23.607/2019, dispõe que os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. Ocorre, contudo, que a compreensão desta Corte é no sentido de que as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, são gastos eleitorais, sujeitos, portanto, a registro na prestação de contas.** Precedente. 5. (...)

([Ac. de 23/5/2024 no AgR-REspEI n. 060028408, rel. Min. André Ramos Tavares.](#))

No seu bem-lançado parecer, o *parquet* eleitoral, opinou, em comunhão com a análise técnica, pela desaprovação, acentuando de forma cristalina que a irregularidade destacada, qual seja, a omissão de despesa, não permite o conhecimento da origem do recurso o que configura vício grave e suficiente para a

rejeição das contas.

Assim, diante do exposto, entendo que assistem razão os pareceres técnico e ministerial. Constam dos autos irregularidades não sanadas, especialmente relacionadas à omissão de gastos eleitorais.

A esse propósito, dispõe o artigo 30 da lei n.º 9.504/97 c/c com o artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019: *“A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: III - III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade”*

Desse modo, com fulcro nos mencionados dispositivos e amparado pelos pareceres técnico e ministerial, julgo DESAPROVADAS as contas em apreço para que surtam seus efeitos legais.

Publique-se. Registre-se. Ciência pessoal ao RMPE com vistas dos autos para os fins dispostos na lei n.º 9.504/97, art. 22, § 4º. Intime-se via Mural Eletrônico.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente observando-se as cautelas legais.

Areia Branca/RN, datado eletronicamente.

**Emanuel Telino Monteiro**

Juiz Eleitoral

[1](#)GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 502.

